

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE(S) : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO(A/S) : VERA CRISTINA ROSA  
ADVOGADO(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

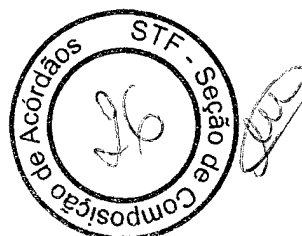
II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e dar provimento ao



**RE 590.409 / RJ**

recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que julgue como entender de direito o conflito de competência entre o Juiz Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Brasília, 26 de agosto de 2009.



**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

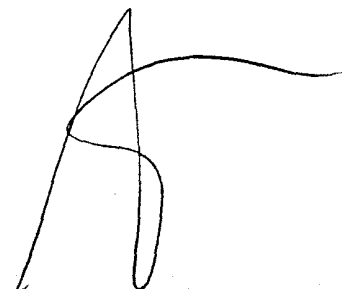
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE(S) : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO(A/S) : VERA CRISTINA ROSA  
ADVOGADO(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 102, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão, unânime, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo regimental tirado de conflito de competência (CC 82.780/RJ) entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal Comum de uma mesma Seção Judiciária.

Na origem, foi ajuizada ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Juízo Federal do 7º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.



RE 590.409 / RJ

O Juizado Especial declinou de sua competência ao fundamento de que, embora o valor da causa seja compatível com a sua alçada, o exame do pleito demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o rito sumaríssimo nele adotado.

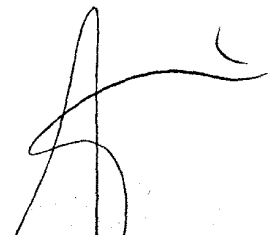
O Juízo Federal da 35ª Vara da mesma Seção Judiciária, ao qual o feito foi redistribuído, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça, às fls. 11-12, alegando, em suma, que o valor da causa exige o julgamento da lide pela Justiça Especializada.

Às fls. 23-25, o Min. Felix Fischer proferiu decisão monocrática em que conheceu do conflito, declarando competente o Juízo Federal do 7º Juizado Especial.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão objeto do presente recurso extraordinário, que recebeu a seguinte ementa:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ.**

*Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção*



RE 590.409 / RJ

Judiciária. Precedentes de todas as Seções desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo Regimental desprovido" (fl. 46).

Em seu voto, o ilustre Relator ressaltou o seguinte:

"Esta Seção, em conformidade com o decidido pelo c. Pretório Excelso no CC 7.081-6, vem entendendo que não há vinculação jurisdicional, nos termos do art. 105, I, alínea **d**, da CF, entre os Juizados Especiais Federais e os vários Tribunais Regionais Federais do país, eis que suas decisões não são passíveis de revisão por uma das Cortes Regionais, mas pelas Turmas Recursais".

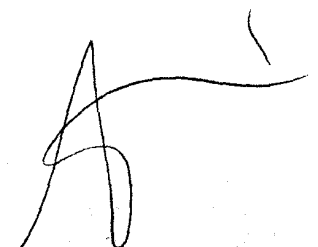
Alega o recorrente, em síntese, que o aresto recorrido teria afrontado os arts. 92, 98, I, 102, III, 105, I, **c**, e III, da Constituição Federal.

Pondera, mais, que,

"ainda que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tenha se pacificado no sentido de que é de sua competência o julgamento de conflito de competência que envolve juiz federal de Juizado Especial e juiz federal das Varas Federais, a questão aduzida nos autos requer apreciação dessa Colenda Corte Constitucional.

(...)

No entendimento desse E. Supremo Tribunal Federal (...) o Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Turmas Recursais, mormente porque os desembargadores julgam os componentes das Turmas Recursais ao patamar de órgãos diversos dos tribunais de



RE 590.409 / RJ

que provêm, conforme se percebe da dicção do art. 92 c/c art. 98, inc. I, ambos da CF" (fl. 59).

Esta Suprema Corte, à fl. 81, reconheceu a repercussão geral do tema em debate, proferindo decisão que apresenta ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (fl. 81).

Às fls. 89-91, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso Extraordinário. Conflito de competência entre juizado especial e justiça comum da mesma seção judiciária. Julgamento pelo STJ. Nulidade do acórdão. Precedente recente do STF. Vinculação das Turmas Recursais Federais ao Tribunal Regional Federal. Parecer pelo provimento do recurso" (fls. 89-91).

É o relatório.



26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): A questão central do presente recurso extraordinário consiste em decidir qual é o órgão que deve julgar os conflitos de competência entre um Juizado Especial Federal e um juiz de primeiro grau da Justiça Federal que pertencem a uma mesma Seção Judiciária, a saber, se o respectivo Tribunal Regional Federal ou se o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo preconiza o art. 105, I, **d**, da Constituição vigente, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar conflitos de competência circunscreve-se aos litígios em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos.<sup>1</sup>

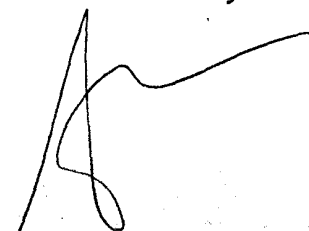
De acordo com esse dispositivo constitucional, o STJ somente estaria autorizado a julgar um conflito de competência

---

<sup>1</sup> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...);

d) os **conflitos de competência** entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e **entre juízes vinculados a tribunais diversos**" (grifos meus).



RE 590.409 / RJ

semelhante ao noticiado nos presentes autos se o juiz de primeira instância e o Juizado Especial estivessem vinculados a tribunais distintos.

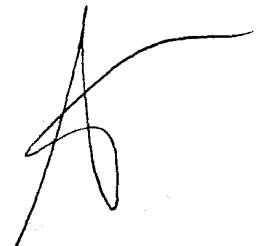
Consoante o acórdão recorrido, todavia, caberia ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos conflitos de competência estabelecidos entre Juizados Especiais e juízes de primeiro grau de uma mesma Seção Judiciária porque os magistrados daqueles estariam vinculados ao Tribunal Regional Federal, ao passo que estes às Turmas Recursais. Em outras palavras, por cuidar-se de um conflito de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos, cumpriria ao STJ dirimi-lo.

Ao que consta essa conclusão lastreou-se em posição fixada por esta Suprema Corte no CC 7.081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, cuja decisão foi assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o').

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).





RE 590.409 / RJ

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'd', da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

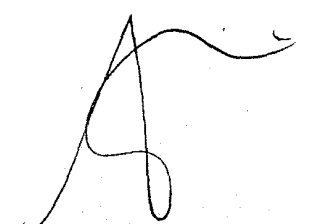
4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime".

Decidindo dessa forma, o STF entendeu que as Turmas Recursais não estariam sujeitas nem à jurisdição dos Tribunais de Alçada ou de Justiça dos Estados, nem, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais.

Bem examinada a questão, porém, penso que a competência para dirimir o conflito em comento é do Tribunal Regional Federal ao qual ambos, o juiz suscitante e o juizado suscitado, estão ligados, no caso, o TRF-2, pois, tanto os juízes de primeiro grau, quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte, o que exclui, no meu entender, o exame dos conflitos surgidos entre eles pelo Superior Tribunal de Justiça, como pretendo demonstrar na sequência.

Com efeito, no meu entender, o liame de ambos com o tribunal local resta caracterizado porque: (i) os crimes comuns e



RE 590.409 / RJ

de responsabilidade dos juizes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e (ii) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.

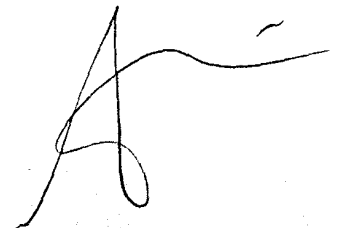
Observo, a propósito, que esta Suprema Corte já decidiu que o Tribunal Regional Federal é o órgão competente para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade praticados por juizes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Tal entendimento encontrou expressão no julgamento do HC 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que apresenta a ementa abaixo:

*"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.*

**COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado.**

*COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre*



RE 590.409 / RJ

*preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (grifos meus).*

Esse julgado, inclusive, redundou na revogação tácita da Súmula 690 desta Casa, segundo a qual competia "originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais".

A esse argumento soma-se o de que os juízes de primeiro grau e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.

De fato, o art. 21 da Lei 10.259/2001, que disciplina os Juizados Especiais Federais, comete aos Tribunais Regionais Federais não só a faculdade de instituí-los, como também a de estabelecer a sua competência.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> "Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua competência, podendo abranger mais de uma seção".

RE 590.409 / RJ

Os arts. 22 e 26 da citada Lei, por sua vez, atribuem aos Tribunais Regionais Federais o poder-dever de **coordenar e prestar suporte administrativo** aos Juizados Especiais.<sup>3</sup>

Observo, ainda, por oportuno, que a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92.<sup>4</sup> Apenas lhes outorga, no art. 98, I, a incumbência de julgar os recursos provenientes dos Juizados Especiais.<sup>5</sup>

Vê-se, assim, que a Carta Magna não conferiu às Turmas Recursais, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco

---

<sup>3</sup> "Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais".

<sup>4</sup> "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I- A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

<sup>5</sup> "Art. 98. A União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

RE 590.409 / RJ

a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais.

É por essa razão que, contra suas decisões, não cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 203 daquela Corte,<sup>6</sup> mas tão somente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 640.<sup>7</sup>

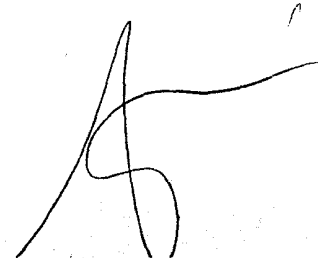
Isso ocorre, insisto, porque elas constituem órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, mas não tribunais, requisito essencial para que se instaure a competência especial do STJ.

O precedente desta Suprema Corte que deu origem à mencionada Súmula 640, foi a decisão prolatada no RE 136.154/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, no qual se sublinhou as razões dessa diferença entre as competências recursais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

---

<sup>6</sup> "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

<sup>7</sup> "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de Alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal"



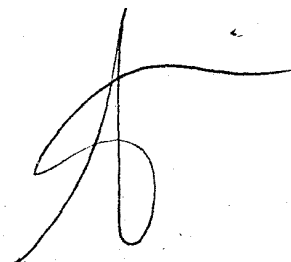
RE 590.409 / RJ

"Feito o contraste entre os dois dispositivos, art. 102, III, e art. 105, III, entendo que outra conclusão não se pode chegar senão a esta: no que toca ao recurso extraordinário, que compreende o contencioso constitucional, a Constituição não exige que a decisão proferida em única ou última instância seja de tribunal, tal como expressamente exige no que concerne ao recurso especial, que diz respeito ao contencioso de direito federal comum da competência do Superior Tribunal de Justiça. A distinção tem a sua razão de ser: é que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102). Destarte, qualquer ofensa à Constituição deverá ser, de imediato, afastada ou corrigida pela Corte Constitucional".

Assim, se não é possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não é lícito, em consequência, concluir que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados, salvo - e exclusivamente - no concernente ao reexame de seus julgados.

Por tais argumentos, concluo que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflitos de competência entre Juizados Especiais e juízes de primeiro grau da Justiça Federal de uma mesma Seção Judiciária.

Não fosse apenas por isso, recordo que os Juizados Especiais foram concebidos pelos constituintes de 1988 com o escopo de simplificar a prestação jurisdicional, e não de multiplicar ou, de alguma forma, dividir competências.



RE 590.409 / RJ

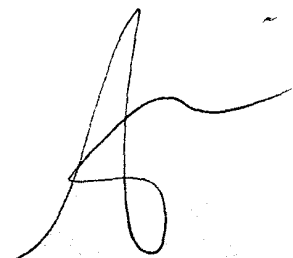
Nesse sentido, trago a preciosa lição de Cândido Rangel Dinamarco, para o qual eles

*"foram instituídos com o objetivo explícito de criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que por isso constituem fatores de crescente insatisfação pessoal das pessoas e possível deterioração de suas relações. A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde. Foi intuito do legislador, na linha de uma das ondas renovatórias do processo civil moderno, oferecer uma justiça bem mais informal pela simplicidade dos atos do novo processo, eminentemente participativa pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais célere e, portanto, acessível a um número maior de cidadãos".<sup>8</sup>*

Tais juizados, concebidos também no âmbito do Direito Comparado, resultaram de idêntico desiderato, registrando Mauro Cappelletti que

*"sem os juizados de pequenas causas os direitos das pessoas comuns serão apenas simbólicos. O desafio é criar fóruns que sejam econômica, física e psicologicamente atrativos para os indivíduos, de tal modo que os jurisdicionados possam se sentir confortáveis e confiantes em utilizá-los,*

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 769-770.



RE 590.409 / RJ

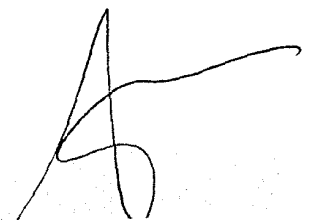
*independentemente da situação financeira e social da parte contrária".<sup>9</sup>*

Ora, se o objetivo que presidiu a instituição dos Juizados Especiais foi o de simplificar o processo judicial, aproximando o jurisdicionado do órgão responsável pela adjudicação da lide da qual é parte, não faz qualquer sentido, a meu ver, transferir a um Tribunal Superior a atribuição de solucionar conflitos de competência entre juízes que o integram e outros que possuem a mesma medida de jurisdição.

Em face do exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *The Florence Access-to-Justice Project, Book I, Vol. 1, General Reports*. Oxford: Clarendon Press. 1978. p. 72.





26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-0 RIO DE JANEIROV O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

Aqui, o mais importante, Ministro Lewandowski, é afirmar essa interpretação de que o Superior Tribunal não detém essa competência, não é isso? Porque, como Vossa Excelência disse ao início, mais de uma vez foi fixada essa competência para todos os outros casos. Juízes de Juizados Especiais são juízes de primeira instância e, portanto, nessa condição, eventuais conflitos são solucionados pelo Tribunal correspondente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - E mais econômico, inclusive, que remeter a um Tribunal já extremamente congestionado, que presta excelentes serviços à comunidade, que é o STJ.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Só para afirmar o que é o cerne da discussão posta.

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Eminente Relator, o conflito negativo de competência é entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

Então, o caso foi bem analisado no HC nº 86.834, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. O raciocínio ali desenvolvido me parece que se aplica ao caso vertente.

Ministro-Relator, também entendo que a Constituição empresta a Vossa Excelência o mais sólido suporte no artigo 96, inciso I, alínea "a" e alínea "b". E, de outra parte, o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, ao falar da competência do STJ para resolver conflitos de competência entre quaisquer tribunais, acrescentando a Constituição: "*ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;*" - que não é o caso. Acho que a Constituição, ao assim demarcar a competência ...

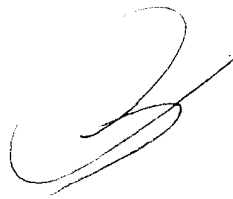
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O Ministro lembrou bem; esse é o argumento, a meu ver, fundamental.



**RE 590.409 / RJ**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - O STJ também arrima, lastreia solidamente o belíssimo voto de Vossa Excelência.

Acompanho Vossa Excelência para conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, anulando, assim, o acórdão do STJ.



26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente,  
também acompanho, louvando o belo voto do Ministro Lewandowski.



26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
o voto do relator mostrou-se completo.

Excepcionada a cláusula última referida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no tocante à atuação do Superior Tribunal de Justiça quando existente conflito a envolver juízos submetidos a tribunais diversos, a definição para apreciação do conflito decorre da submissão dos envolvidos, sob o ângulo penal, a certa Corte. No caso, tanto o juiz que atua no Juizado Especial quanto aquele que é titular ou substituto da Vara Federal estão submetidos, nos crimes comuns, ao Tribunal Regional Federal da Seção, ou seja, da 4ª Região.

Por isso, acompanho Sua Excelência, cumprimentando-o pelo voto proferido. Provejo o recurso para assentar que incumbe ao Tribunal Regional Federal o julgamento do conflito.


26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Também o acompanhamento. Só observo que, na verdade, este problema se coloca porque os juizados especiais federais são criação da Emenda Constitucional nº 22/1999. Daí não ter havido sequer a possibilidade de que houvesse previsão explícita no texto originário quanto à existência de juizado especial. Claro que depois vem a Lei nº 10.259 e tenta, inclusive, disciplinar - o que é extremamente difícil - a possibilidade de que contra decisão de última instância dos juizados especiais passe a caber recurso extraordinário. Há dificuldades em admissão, por exemplo, do recurso especial porque se fala, no texto constitucional, em cabimento de REsp contra decisão de tribunal.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É cláusula que não temos quanto à competência para julgar o recurso extraordinário *stricto sensu*, cabível contra qualquer decisão, pouco importando a origem - de tribunal ou não -, desde que esgotada a jurisdição que antecede o crivo.

RE 590.409 / RJ

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Exatamente. Por isso que a Lei nº 10.259, por inspiração do eminente Ministro Ruy Rosado, trouxe um tipo de incidente de uniformização no âmbito dos juizados especiais federais: a turma de uniformização. Do contrário, corre-se o risco do direito interpretado pelas turmas recursais se descolar por completo da jurisprudência do STJ. Portanto, a não-previsão decorre deste fato: de ser construção *ex post* no direito constitucional positivo.

De qualquer sorte, Sua Excelência o eminente Relator feriu bem a questão. Não faz sentido elevar este tema para o Superior Tribunal de Justiça, dificultando ainda mais uma prestação que se pretende célere. É claro que aqui ou acolá vamos nos deparar com este problema: qual é a natureza jurídica desses órgãos recursais?

Lembro-me de que a Ministra Ellen Gracie, por exemplo, trouxe um caso em que as turmas recursais não aplicavam o direito, entendendo que era inconstitucional. Aí veio a pergunta se nós estávamos ou não obrigados a aplicar o artigo 97, a cláusula da reserva de Plenário. Naquela época, decidimos relevar, por quê? Porque não há essa figura.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -** Como turma

**RE 590.409 / RJ**

recursal não integra tribunal, órgão competente para o incidente de inconstitucionalidade, ela simplesmente deixa de aplicar a lei que tem como inconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Exatamente. Portanto, temos que adaptar a um modelo.

Naquele caso do Rio de Janeiro, era o caso do FGTS, ela se recusava, sistematicamente, a aplicar a lei, considerando-a inconstitucional.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE -** A Turma Recursal,

já havia até sumulado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É.**

Havia súmula neste sentido da desaplicação.

Portanto, o juizado especial traz, realmente, uma nova realidade institucional para esse modelo, porque, certamente, é um órgão recursal, mas não é tribunal e, a partir daí, não se aplica a ela uma série de normas sobre o assunto.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO -** Mas o

modelo é esse adotado pela Constituição.



**RE 590.409 / RJ**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - E com o melhor propósito, e com os melhores resultados - diga-se de passagem -, porque se consegue aqui desafogar, inclusive, os tribunais regionais federais, que, do contrário, estariam realmente inviabilizados.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Para não haver incoerência, apenas para não deixar passar em branco, acabou-se por minimizar o sistema do Código de Processo Civil no que revela os pronunciamentos dos tribunais com a nomenclatura acórdão. A Lei nº 9.099/95 - muito embora turma recursal não integre tribunal - rotula o julgamento como retratado em acórdão, e não em sentença, quando o certo seria o emprego deste último vocábulo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Louvo o brilhantismo do voto do eminente Relator e também o acompanhamento.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.409-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUSTE.(S): JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

SUSDO.(A/S): JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): VERA CRISTINA ROSA


ADV.(A/S): IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que julgue como entender de direito o conflito de competência entre o Juiz Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
P/Luiz Tomimatsu  
Secretário